



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351241-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2.351.241-66.2024.8.26.0000

**Agravante: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**

**Agravada: SABORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Comarca: RIBEIRÃO PIRES

Voto n.º 57.170

Declaratória de inexistência de débito. Prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto. Competência recursal. Causa de pedir cinge-se à alegação de irregular cobrança, pela agravada, da tarifa de carga poluidora (fator "k"), com pedidos, certos e determinados, de reconhecimento da inexistência do débito e manutenção do fornecimento de água ao estabelecimento da agravante, e nada além disso. Redistribuição do recurso a esta C. Câmara Empresarial. Descabimento. Matéria que não integra a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência recursal que se firma pelos termos do pedido inicial — artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte. Irrelevância, para a definição da competência recursal 'ratione

materiae', que a autora, ora agravada, esteja em recuperação judicial. Matéria que se insere na competência comum da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Conflito negativo de competência suscitado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 248/250, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, que concedeu a tutela de urgência para determinar que “a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de água e coleta de esgoto, desde que as contas atuais (últimos três meses) sejam regularmente pagas, até a prolação da sentença, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento”.

Alega a agravante, em síntese, não há verossimilhança na alegação da parte autora de ilegitimidade na cobrança da tarifa de carga poluidora (fator "k"), porquanto a exigibilidade de tal tarifa advém dos “custos adicionais que a SABESP tem com o tratamento dos efluentes industriais, que são característicos da atividade da agravada”, pág. 9. Sustenta, ademais, inexistir probabilidade do direito alegado pela agravada, pois esta usufruiu regularmente do serviço de água e esgoto prestado pela agravante, mas deixou de pagar diversas faturas correspondentes, relativas aos meses de

outubro de 2019 a julho de 2023, dezembro de 2023 e janeiro de 2024, resultando o expressivo saldo devedor de R\$ 255.434,11. Em arremate, argumenta: *“O art. 40, inciso III, da Lei nº 11.445/2007 autoriza a interrupção do fornecimento de água e coleta de esgoto em caso de inadimplemento do usuário, com notificação prévia. Esta medida é fundamental para garantir que a SABESP não sofra prejuízos decorrentes do não pagamento pelos serviços prestados e para preservar a sustentabilidade financeira do serviço público”*, pág. 7. Afinal, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja revogada a tutela de urgência concedida.

A autora, ora agravada, apresentou contrarrazões, rebatendo integralmente a pretensão da agravante, págs. 608/618.

O recurso foi, inicialmente, distribuído à C. 25ª Câmara da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal, que, todavia, deixou de conhecê-lo, determinando a sua redistribuição para uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, págs. 628/631.

É o relatório.

2. Inicialmente, ressalte-se que, não obstante a oposição ao julgamento virtual, desnecessário se faz o julgamento telepresencial, tendo em vista que não será apreciado o mérito do recurso interposto.

3. Conforme se extrai dos autos, a autora, ora

agravada, ajuizou a ação declaratória de origem visando o reconhecimento de ilegalidade na cobrança da tarifa de carga poluidora (fator "k"), vinculada ao serviço de fornecimento de água e esgoto prestado pela concessionária ré, ora agravante, formulando, afinal, pedidos certos e determinados voltados ao reconhecimento da inexistência dos débitos correspondentes, além da manutenção do fornecimento de água ao estabelecimento da agravante, págs. 1/16 dos autos de origem.

Com efeito, verifica-se que a causa de pedir e pedidos derivam do contrato de prestação de serviços de água e esgoto firmado entre as partes e, embora a autora esteja em recuperação judicial, inexistente nos autos qualquer discussão sobre direito empresarial, tampouco de direito societário.

A relação jurídica existentes entre as partes, frise-se, é proveniente do correspondente contrato de prestação de serviços de água e esgoto, e com base nele se funda a causa de pedir e o pedidos formulados na ação declaratória.

Como notório, a competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial, e não pela natureza jurídica das partes, conforme disposto no artigo 103 do RITJSP, de modo que, no caso concreto, para a definição da competência recursal '*ratione materiae*' é irrelevante o fato de a autora estar em recuperação judicial.

A jurisprudência assim entende:

*“Direito Civil. Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Recurso não conhecido. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que a autora questiona a má qualidade da água fornecida à sua residência. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando a natureza contratual e consumerista do fornecimento de água. Razões de Decidir **A competência é definida pela matéria versada no pedido inicial, não pela natureza jurídica das partes, e está afeta às Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, não cabendo à 12ª Câmara de Direito Público julgar o recurso, conforme precedentes e o artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Dispositivo Recurso de apelação não conhecido, com determinação de remessa à E. Presidência da Seção de Direito Público para redistribuição à Seção de Direito Privado.**” (Apelação Cível n.º 1.000.587-76.2022.8.26.0602, Relator Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, J.: 12/03/2025) (grifei).*

“Ações declaratórias de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços de fornecimento d'água e

coleta de esgoto. Competência recursal definida pela matéria versada no pedido inicial. Irrelevância da natureza jurídica de direito público do réu. Competência das câmaras de direito privado. Precedentes. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.” (Apelação Cível n.º 1.024.819-52.2022.8.26.0506, Relator Desembargador Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, J.: 21/01/2025) (grifei).

Assim, data vênua da fundamentação contida no v. acórdão de págs. 628/631, as questões discutidas no processo originário não têm pertinência e tampouco são afetas ao direito empresarial, e o fato de a autora estar em recuperação judicial, por si só, não atrai a competência recursal das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o julgamento do presente recurso.

Dessa forma, não se discutindo no processo nenhuma questão de âmbito estritamente empresarial, pretendendo a autora agravada, como dito, a declaração de inexigibilidade de valores atinentes ao contrato de prestação de serviços de água e esgoto, com pedido de manutenção do fornecimento de água, e nada além disso, nada justifica a competência dessa C. Câmara Especializada de Direito Empresarial para examinar a matéria.

Destarte, a matéria discutida nos autos se insere na competência comum das Segunda e Terceira Subseções de Direito

Privado, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Resolução nº 623/2013 desse E. Tribunal, que dispõe: *“Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”*.

Em casos análogos, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já se posicionou:

“Conflito de Competência Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório ajuizada por consumidor contra Autarquia Municipal Controvérsia que envolve contas de consumo e penalidade de multa aplicada por suposta fraude em hidrômetros Controvérsia irradiada de contrato de prestação de serviços de fornecimento de água Irrelevância da natureza jurídica de direito público da ré Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte Matéria inserida na competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Resolução n.º 623/2013 deste Órgão Especial Precedente deste Colegiado

Conflito conhecido para fixar a competência da C. 25.^a Câmara de Direito Privado, suscitada.”
(Conflito de Competência Cível n.º 0.027.773-54.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, J.: 06/09/2022) (grifei).

*“Conflito de Competência. Ação civil pública para que a SABESP se abstenha de suspender, interromper, bem como para proceder o religamento do fornecimento de água e esgoto aos consumidores inadimplentes integrantes do Cadastro Único de Presidente Prudente, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19. **Competência recursal ratione materiae estabelece-se pelo pedido contido na inicial.** Pleito decorre de contrato de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto. Irrelevante figure como parte a SABESP. Resolução n.º 623/13 (art. 5º, § 1º) estabelecendo a **competência da Seção de Direito Privado para julgar ações relativas a prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado**, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de fornecimento de água. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 14.^a Câmara de Direito Privado, ora Suscitada. Conflito procedente, competente a Câmara*

Suscitada, com determinações.” (Conflito de Competência Cível n.º 0.019.990-79.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, J.: 05/08/2020) (grifei).

*“Conflito de competência. **Ilegalidade na interrupção do fornecimento do serviço de água a unidade consumidora, por débitos pretéritos e relativos a usuário diverso. Julgamento afeto às Câmaras das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado. Incidência do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 623/2013. Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a prestadora do serviço seja autarquia municipal** Conflito procedente, determinando-se a competência da C. Câmara suscitada.”* (Conflito de Competência n.º 0.007.612-23.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito, J.: 27/04/2022) (grifei).

No mesmo sentido:

*“Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecedor de água. **Pretensão à declaração de ilegalidade da interrupção do***

fornecimento do serviço de água e reconhecimento da condição de consumidora superendividada. Matéria inerente à C. Seção de Direito Privado. Resolução nº 613/2013, alterada pela Resolução nº 835/2020 que estabeleceu e ratificou competência das CC. 2ª ou 3ª Subseções de Direito Privado nos termos do art. 5º, § 1º da citada Resolução. Precedentes desta e. Corte. 1. A Resolução nº 623, de 16.10.2013, consolidou o entendimento acerca da matéria e assim estabeleceu no art. 5º, parágrafo 1º: "Art. 5º. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: ... § 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. Entendimento do C. Órgão Especial em conflito de competência. 2. Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à C. Secção

de Direito Privado desta e. Corte.” (Agravado de Instrumento n.º 3.012.231-71.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, J.: 11/02/2025) (grifei).

*“Apelação Cível. Procedimento comum. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. **Fornecimento de água e saneamento básico. Competência recursal. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Relação jurídica referente à prestação de serviço de fornecimento de água, com discussão quanto à qualidade e regularidade do serviço, com correlata pretensão indenizatória por deficiente adimplimento contratual. Ação que não versa sobre responsabilidade aquiliana do Estado ou dos prestadores de serviços públicos, mas efetivamente a entrega de serviço público prestado sob regime de direito privado, subjacente a relação de feição nitidamente contratual e consumerista. Demanda afeta à competência das Câmaras da Subseção II e III de Direito Privado, consoante inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP. Declinação de competência. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido, com remessa a uma das c. Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado”*** (Apelação Cível n.º 1.005.711-14.2018.8.26.0268, Relator

Desembargador Márcio Kammer de Lima, 11ª
Câmara de Direito Público, J.: 09/05/2023)

*“Indenização dano moral. **Suspensão de fornecimento de água** pela concessionária de serviço público sem prévio aviso. **Competência da Seção de Direito Privado para a apreciação da matéria.** Aplicação da Resolução 623/2013 do E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Remessa ordenada.”* (Apelação Cível n.º 1.015.779-81.2020.8.26.0032, Relator Desembargador Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, J.: 02/08/2021) (grifei).

Logo, decorrendo o pleito, inequivocamente, do correspondente contrato de prestação de serviços de água e esgoto, de fato, a competência para a entrega da prestação jurisdicional é de uma das Câmaras que integram as Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, conforme Resolução n.º 623/2015, do Órgão Especial desse E. Tribunal de Justiça.

Nesse panorama, falece competência a este Relator para examinar o presente recurso, suscitando-se conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Grupo Especial da Seção do Direito Privado, nos termos dos artigos 32, § 1º, e 200 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Com base em tais fundamentos, não se conhece do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R356